



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 190/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 02 de julho de 2024.

Ementa: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. LEI MUNICIPAL Nº 11.093, DE 2015. REQUISITOS: (1) PERSONALIDADE JURÍDICA HÁ PELO MENOS 12 MESES, (2) EFETIVO FUNCIONAMENTO, (3) CARGOS DA DIRETORIA NÃO REMUNERADOS E (4) RECIPROCIDADE SOCIAL. ATENDIMENTO APENAS DO REQUISITO 01 e 03 (PARCIALMENTE). ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVIA POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR MEIO DE LEI.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que "*Declara de Utilidade Pública a 'Liga Sorocabana de Combate ao Câncer' e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Quanto à competência





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, autorização reproduzida de forma simétrica pelo art. 33 da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

Desse modo, não há óbices legais quanto à competência para tratar da matéria, pois a declaração que se pretende conferir à entidade aplica-se em âmbito municipal.

2.2. Quanto à iniciativa parlamentar

A Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*", dispõe expressamente em seu art. 2º que tais declarações serão realizadas mediante lei:

Lei Municipal nº 11.093, de 2015

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita **mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo**, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se, neste ponto, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alterou sua jurisprudência anterior, passando a entender que a verificação concreta de atendimento aos pressupostos e requisitos para outorga de títulos de utilidade pública tem **caráter exclusivamente administrativo e é incompatível com a tramitação legislativa no âmbito do Poder Legislativo:**

Jurisprudência – TJ/SP (22/03/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.839, de 26 de maio de 2022, do Município de Casa Branca, que "declara de utilidade pública municipal a Sociedade Esportiva Palmeirinha". Vício de iniciativa. Matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. **Violação ao princípio da separação de poderes. Afronta ao princípio da reserva da administração** (art. 47, inciso XIV, da Constituição Estadual). Julgamento da ADI 4052/SP, com trânsito em julgado em 09.08.2022. Declarada a inconstitucionalidade do item 4 do § 1º do art. 24 da Carta Paulista pelo C. STF. Efeito vinculante. Ação julgada procedente, com efeitos "ex tunc". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178354-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

Jurisprudência – TJ/SP (16/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.838, de 26 de maio de 2022, que declara a utilidade pública municipal a Associação Casabranquense de Cultura Physica e Esportes. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar interferindo diretamente nas atribuições do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. **Declaração de utilidade pública a instituições e entidades privadas correspondente a típica atividade administrativa**, uma vez que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Art. 24, §1º, item 4, da Constituição Estadual declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4.052/SP. Inconstitucionalidade. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178335-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se da fundamentação desta última decisão que a declaração **não apenas tem caráter honorífico e cívico, mas também atribui vantagens fiscais e financeiras**, motivo pelo qual sua outorga tem caráter administrativo e é incompatível com a tramitação legislativa:

Conteúdo de acórdão – TJ/SP (ADI 2178335-41.2022.8.26.0000)

Em que pese o caráter honorífico e cívico, a declaração de instituição como de utilidade pública tem o condão de atribuir vantagens fiscais ou financeiras, uma vez que o título se torna conditio *sine qua non* para que se possa a ela atribuir imunidades e isenções fiscais ou recebimento de subvenções, auxílios e doações.

A verificação concreta do atendimento aos pressupostos e requisitos para a outorga do título de utilidade pública que, no âmbito do Município de Casa Branca encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.810, de 22 de fevereiro de 2022, **tem caráter exclusivamente administrativo e são incompatíveis com a tramitação legislativa no âmbito do Poder Legislativo.**

Os precedentes do Tribunal Paulista também se fundamentam em acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional o item 4 do §1º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual possui a seguinte redação:

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - Compete, **exclusivamente**, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre: (NR) [...]

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. (NR)

~~- Item 4 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23/01/2008.~~

- Item 4 declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4052.

É importante ressaltar que o dispositivo impugnado diferia da Lei Municipal nº 11.093, de 2015, pois não simplesmente permitia a iniciativa parlamentar para a declaração de utilidade pública, mas também vedava a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para estas proposições. Tal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

situação violava diretamente o art. 61, *caput*, da Constituição Federal, a qual prevê os casos excepcionais de prerrogativa privativa para a propositura de leis, regra de repetição compulsória aos Estados-membros conforme art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contudo, no julgamento da ADI 4052/SP, a Exma. Ministra Relatora Rosa Weber também concluiu pela natureza administrativa da ação de declaração de utilidade pública, consistente na verificação concreta de requisitos definidos, em abstrato, por lei:

Conteúdo de acórdão – STF (ADI 4052/SP¹)

19. De outro lado, cumpre ressaltar que a declaração de utilidade pública a entidades privadas caracteriza típica atividade administrativa, tendo em vista que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Também por esse motivo, **constata-se a usurpação pelo Poder Legislativo de atribuições inerentes à função administrativa exercida pelo Governador do Estado. [...]**

Dessa maneira, **embora a Lei Municipal nº 11.093, de 2015, ainda permaneça no ordenamento jurídico por não ter sido revogada ou declarada inconstitucional, seus fundamentos de validade são incompatíveis com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal e a Constituição Federal.** Em consequência, atos e normas fundamentados exclusivamente nesta lei possuem grande probabilidade de virem a ser reconhecidos como inconstitucionais.

2.3. Quanto ao conteúdo

¹ STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O art. 1º da Lei Municipal nº 11.093, de 2015, dispõe sobre quatro requisitos para que as organizações sociais do terceiro setor sejam declaradas como de utilidade pública², e o quadro abaixo sintetiza a comprovação ou não destas condições:

Requisito		Comprovação
1	Tempo mínimo de 01 (um) ano de existência jurídica da organização (art. 1º, inciso I) o qual se inicia com o registro de seu estatuto social (art. 45, <i>caput</i> , do Código Civil)	O estatuto da associação foi protocolado e registrado sob o número de ordem 88345, em 21/02/2020, no 1º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba conforme fls. 22 (item 1.4)
2	Demonstração de efetivo funcionamento conforme o estatuto social (art. 1º, inciso II)	Não foi comprovado documentalmente
3	Os cargos da diretoria não podem ser remunerados (art. 1º, inciso II)	O art. 44 do Estatuto dispõe que a Associação não distribui excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio aos seus Associados, Conselheiros, Diretores, Empregados ou Doadores (fls. 20, item 1.4). O Estatuto é omissivo sobre a remuneração de seus diretores.
4	Demonstração de reciprocidade social com vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade). (art. 1º, inciso IV)	Não foi comprovado documentalmente

² Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que após serem atendidos tais apontamentos, será imprescindível a visita presencial dos Nobres Vereadores da Comissão Permanente de Mérito mais próxima da área de atuação da entidade para a validade do processo legislativo, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 11.093, de 2015.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade do PL** por contrariar a previsão dos incisos II a IV do art. 1º da Lei Municipal nº 11.093, de 2015, ressaltando que a **fundamentação desta Lei, prevista anteriormente na Constituição do Estado de São Paulo, foi declarada inconstitucional** pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003600370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 02/07/2024 11:59

Checksum: **0B18CFFFF961451564C887D2DE8D207D5DE00476B07FF31D72ED66D68D0878D4**

